



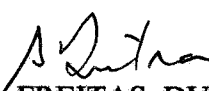
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

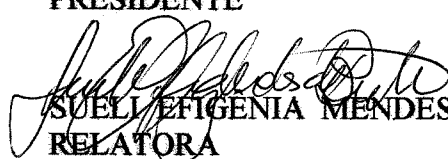
PROCESSO Nº. : 10380/007.994/91-03
RECURSO Nº. : 05.614
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : ALTRAN HOLANDA DIAS (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.006

PIS/FATURAMENTO EXERCÍCIO DE 1988 - DECORRÊNCIA
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo
matriz e aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a
relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALTRAN HOLANDA DIAS (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/007.994/91-03

ACÓRDÃO Nº : 102-40.006

RECURSO Nº : 05.614

RECORRENTE : ALTRAN HOLANDA DIAS (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ALTRAN HOLANDA DIAS, empresa individual, inscrita no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas - MF sob Nº 07.744.444/0001-80, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência de crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda esta prevista no artigo 3º, § 1º e § 2º, letra "b" da Lei Complementar Nº 07/70, c/c art. 4º, e 8º, do Regulamento anexo a Resolução BACEM Nº 174/71 e art. 1º, inciso V e art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei Nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei Nº 2.449/88.

O recurso é o mesmo anexado ao processo matriz de Nº 10380/007.991/91-15, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao PIS/FATURAMENTO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/007.994/91-03
ACÓRDÃO Nº : 102-40.006

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

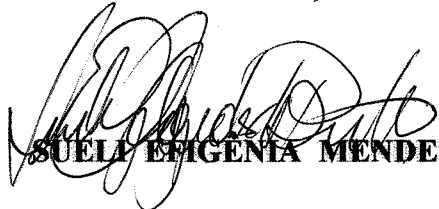
O recurso preenche os requisitos legais.

Sendo o recurso o mesmo juntado ao processo matriz, permite-me presumir que a recorrente revela seu conhecimento de que a exigência deste decorre daquela formalizada no processo de IRPJ.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em 16/04/96, conforme Acórdão Nº 102-30.917, foi dado provimento em parte pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa), excluindo da base tributável do exercício de 1988, período-base 1987, a parcela de CZ\$ 235.278,14.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO